



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.900766/2006-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria Pagamento a maior
Recorrente Agência Marítima Granel LTDA
Recorrida DRJ/CPS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA DO ERRO PELO CONTRIBUINTE.

Para a validade da DCTF retificadora, é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação *in casu*, por se tratar de pedido de ressarcimento o ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade dos votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Presidente), Julio Cesar Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, 27/07/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Emitido em 01/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do PIS, supostamente pago, referente a agosto de 2000, no valor original de R\$ 765,24, para compensar com PIS de fevereiro de 2003.

O PER/DCOMP eletrônico foi transmitido em 25/11/2003 (fls. 15-20)

A DRF/Santos não homologou o PER/DCOMP sob fundamento de que o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para a quitação de débitos pela Recorrente, conforme Despacho Decisório eletrônico (fl. 33).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 43-44) a qual foi julgada improcedente, conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ/CPS (fl 49-50), *in verbis*:

“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA ANTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF mesmo antes da ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar a DCTF original irregular.

Não se pode admitir como prova da existência de indébito tributário informado em DCOMP não homologada as informações de DCTF retificadora transmitida após o prazo legal permitido para tanto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Nos autos não consta a data da ciência do acórdão da DRJ.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/10/2010 (Fls. 52-56) alegando, em resumo, o seguinte:

1 - De acordo com o art 74 da Lei nº 9.430/96, “quem já APUROU CRÉDITO não tem a obrigação de fazer e nem de entregar os informativos de compensação. O sujeito passivo que já APUROU CRÉDITO já tem o DIREITO ADQUIRIDO de compensá-lo”;

2 - A IN SRF nº 210/2002, art. 21 garante a quem apurar crédito relativo a tributo ou contribuição da mesma espécie e natureza, que não será necessária a Declaração de Compensação;

3 – A compensação passou a ser obrigatória somente após a edição da IN SRF. nº 323/2003, que incluiu o parágrafo 6º ao artigo 21 da IN nº 210/2002, trazendo a obrigatoriedade da Declaração de Compensação ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;

4 - A nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, somente entrou em vigor a partir do dia 1º de outubro de 2002, tendo a legislação tributária, como base, o regime de competência e não a data do vencimento do tributo;

5 - Alega ainda que o Termo de Verificação Fiscal comprova o pagamento indevido de PIS referente ao período de 03/1996 a 11/2001, o que reafirmaria o direito de compensar os débitos;

Por fim, solicita o cancelamento do auto de infração, a homologação das compensações feitas e o arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Como nos autos não é possível constatar a data de intimação do acórdão da DRJ, para não prejudicar a Recorrente por falhas administrativas, deve-se considerar o Recurso Voluntário tempestivo. Como ele atende também aos demais requisitos, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pediu ressarcimento de suposto pagamento indevido, não reconhecido pela delegacia de origem. Em que pese as diversas matérias carreadas no Recurso Voluntário, em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente limitou-se a dizer que cometeu erro na DCTF e que havia retificado-a. Sendo assim, como as matérias constantes no Recurso Voluntário não foram levadas à apreciação da DRJ, não podem ser conhecidas por este Conselho, em decorrência da preclusão consumativa e supressão de instância.

Desse modo, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, resta analisar se houve, realmente, erro na DCTF.

Quanto à retificação de declaração, o § 1º, do art. 147, do CTN, assim dispõe:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Apesar da Recorrente ter cumprido o requisito final, ou seja, apresentado a retificadora antes do despacho decisório, não foi encontrado nos autos o primeiro requisito, a prova do erro em que a retificação se funde.

Processo nº 10845.900766/2006-10
Acórdão n.º **3401-001.448**

S3-C4T1
Fl. 71

O Termo de Verificação apresentado nas fls. 57/59, apesar de reconhecer o recolhimento indevido entre março de 1996 e novembro de 2001, não prova a existência de crédito para a compensação pleiteada nesse processo (PIS de fevereiro de 2003), pois, conforme esse mesmo documento, o crédito apurado foi utilizado para a compensação do PIS do ano de 2002, nada comprovando a existência de crédito remanescente para demais compensações.

Como a Recorrente não apresentou qualquer outro documento que prove o recolhimento indevido, não se pode anular o despacho para reconhecer um crédito não comprovado.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA